



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI nº           , de 2013**  
**(Do Sr. César Halum)**

*Dispõe sobre normas gerais de segurança para prevenir situações de emergência causadas por incêndio em casas de espetáculos, salões de festas e demais ambientes similares que desenvolvam atividades recreativas.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais de segurança para prevenir situações de emergência causadas por incêndio em casas de espetáculos, salões de festas e demais ambientes similares que desenvolvam atividades recreativas, prevendo penalidades em caso de descumprimento.

Parágrafo único. Para os efeitos do previsto nesta lei, consideram-se ainda casas de espetáculos, e similares, boates, discotecas, danceterias, teatros e demais locais fechados que concentre público para os fins que se destinam.

**Art. 2º** A autorização para o funcionamento dos estabelecimentos citados no artigo 1º desta lei somente será concedida se todas as medidas de segurança estipuladas por esta lei somadas às atualmente previstas nos Regulamentos do Corpo de Bombeiros tiverem sido tomadas.

§1º As Prefeituras Municipais podem determinar regras adicionais a serem adotadas pelos estabelecimentos antes que conceda o alvará de funcionamento, inclusive quanto à capacidade de público que cada estabelecimento poderá comportar e estas deverão ser cumpridas juntamente com o disposto por esta lei.

§2º A fiscalização periódica dos estabelecimentos públicos e privados, que se enquadrem no rol elencado no artigo 1º, onde se realizem atividades recreativas com grande público, será determinada em Regulamento.

**Art. 3º** As medidas de segurança a que se refere o artigo 2º desta lei incluem:

I – sistema de alarme sonoro para alerta de incêndios;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – extintores adequados para os variados tipos de material inflamável que possam causar incêndios;

III – saídas de emergência de fácil acesso, com sinalização visual nas paredes e no piso;

IV – sistema contínuo de gravação de imagens;

V – desfibriladores portáteis para os estabelecimentos que comportem acima de mil pessoas.

**Art. 4º** Os proprietários e os responsáveis pelo estabelecimento, além de sanções administrativas, responderão civil e criminalmente pelos danos pessoais e materiais sofridos por clientes, empregados e convidados em seu estabelecimento, decorrentes do descumprimento das disposições desta lei.

§1º Caso a situação de emergência tenha sido causada por convidados contratados para efetuar apresentação, seja musical ou de qualquer outra forma artística, estes responderão pelos danos causados na medida de sua culpabilidade.

§2º Caso seja comprovada que na situação de emergência houve negligência, imprudência ou imperícia por parte do agente causador do incidente, este será punido criminalmente conforme os rigores expressos no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

**Art. 5º** O estabelecimento que infringir as disposições desta lei será interditado até que se adeque às medidas de segurança.

§1º Havendo reincidência, o estabelecimento será interditado pelo período mínimo de 03 meses e ainda estará sujeito ao pagamento de multa a ser determinada pelo órgão fiscalizador.

§2º Os estabelecimentos definidos no art. 1º que estiverem em funcionamento regularmente deverão se adaptar às disposições expressas nesta lei, sob pena de interdição.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **JUSTIFICATIVA**

A segurança pública é um direito constitucional que é dever do Estado e também responsabilidade de todos, é o que está disposto no artigo 144, da Constituição Federal. Sendo uma responsabilidade atribuída a todos, então todas as pessoas têm o dever de zelar e de prevenir situações de emergência.

Atualmente existem no Brasil inúmeros estabelecimentos que se destinam à realização de eventos envolvendo elevado número de pessoas e muitas vezes medidas prudentes de prevenção de acidentes são ignoradas, colocando em risco centenas, e talvez, milhares de vidas.

Recentemente, a população teve o desprazer de assistir em um município brasileiro o terceiro maior desastre do mundo ocorrido em uma boate. Este mesmo evento veio a se tornar a segunda maior tragédia causada por incêndio no Brasil e a maior ocorrida no estado do Rio Grande do Sul até o momento.

São situações lamentáveis como esta que queremos evitar que ocorram novamente, são vidas que não serão recuperadas por uma nova norma, mas que serviram de incentivo para que muitas outras sejam poupadas de sofrer danos semelhantes.

Por todas as razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar esta importante medida que obrigará as instituições e os estabelecimentos a terem ainda mais responsabilidade ao oferecer um ambiente tranquilo e seguro para seus clientes, funcionários e convidados.

Sala das Sessões, em                      de fevereiro de 2013.

**Deputado CÉSAR HALUM**  
**PSD/TO**